CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 633/2020.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 633/2020, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que institui o Programa de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês no Município de São Paulo.

O projeto prevê equipe multiprofissional, adoção de protocolos de assistência estruturada para prevenção de sequelas neurológicas em bebês, bem como central de monitoramento remota, ligada a equipe médica especializada. Prevê, ainda, sistema de segurança de dados e equipamentos e modelo de assistência com metodologias de hipotermia terapêutica e vídeo- eletroencefalograma em UTI.

De acordo com a Justificativa do projeto, a implantação de "Modelo de Assistência Estruturada para realizar Proteção Cerebral para Prevenção Sequelas Neurológicas em Bebês" é de fácil e rápida aplicabilidade. "Este projeto de lei tem como proposta prover inovação, respeito ao ser humano, qualidade com assistência, segurança diagnóstica e a busca da qualidade de vida do recém-nascido de alto risco. Através do ensinamento do que se faz dentro dos melhores centros mundiais e com a adaptação para o nosso meio este projeto irá implantar as mais avançadas metodologias para avaliação neurológica, em tempo real, visando diagnóstico precoce e neuroproteção. Ao implantar um ambiente capaz de promover cuidado mais fino e detalhado ao bebê com alto risco de lesão cerebral objetivamos reduzir de forma significativa o número de recém-nascidos que evoluirão com sequelas neurológicas e, portanto, aumentar significativamente a qualidade de vida destes pacientes e suas famílias".

O substitutivo em questão aperfeiçoa a proposta original e deve prosseguir em tramitação, na medida em que visa agregar concretude ao conteúdo do artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Ademais, é certo que o artigo 227 da Carta Magna também dispõe que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à vida.

Matéria PAR 332/2021. Documento assinado digitalmente por FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO em 14/05/2021 e juntado ao PL 633/2020 por João Carlos Dias Chaves. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=297351.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Assim, de maneira harmônica com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

> *Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:*
> *I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;*
> *II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;*
> *III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.*

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 332/2021. Documento assinado digitalmente por FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO em 14/05/2021 e juntado ao PL 633/2020 por João Carlos Dias Chaves. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=297351.